



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

DECRETO Nº 2.379, DE 02 DE JULHO DE 1993

Dá nova redação ao artigo 46 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, na forma que dispõe

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de sua competência privativa fixada no art. 74, III, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 46 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS:

I – As Associações Comunitárias e os Clubes de Serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – Os Trabalhadores Autônomos, assim entendidos os que, comprovadamente, executem, pessoalmente, prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional e que não tenham a seus serviços, empregados ou terceiros, vinculados às suas atividades específicas, cuja remuneração não produza renda mensal superior a 01 (um) salário mínimo;

III – O Artista, Artífice ou Artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

IV – As atividades Teatrais e Circenses, os Concertos e Recitais, assim considerados:

a) espetáculo teatral – aquele que, monologado, dialogado, recitado, cantado, dançado, musicado ou não, que contiver a encenação integral ou parcial, por profissionais, amadores ou alunos, de peça escrita, literalmente elaborada, e registrada em órgão controlador competente, contendo enredo, direção, cenografia e indumentárias teatrais, inclusive espetáculos de óperas, a apresentação de marionetes e fantoches, com exibição ou não de ventríloquos;

b) espetáculo circense – aquele que se constituir, essencialmente, na apresentação, em conjunto, de números que, acompanhados ou não de música, sejam



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

executados por acrobatas, equilibristas, malabaristas, prestidigitadores (mágicos), palhaços, mímicos, ventríloquos, domadores e amestradores de animais, quer profissionais, amadores ou alunos;

c) concertos – apresentação individual ou coletiva, quer por profissionais, amadores ou alunos, de série ou trechos de músicas clássicas de um ou vários autores, perante auditório;

d) recitais – sessão em que um único artista, cantor, cantora, recita e/ou executa, um único instrumento, composições clássicas de um ou de vários autores, seja profissional, amador ou aluno;

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo não aproveitam:

a) os “shows” de cantores ou músicos em Clubes de Serviços, Teatros, Circos ou seus similares, como atrações únicas ou principais;

b) os demais espetáculos que, pelo seu conteúdo, não sejam dos tipos descritos no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º - A isenção referida nos incisos I, II e III deste artigo será concedida, anualmente, se comprovada a existência das condições que a motivarem, desde que para isso, a parte interessada dirija requerimento ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

§ 3º - A comprovação do rendimento mensal de que trata o inciso II deste artigo, será feita mediante a apresentação da última guia de contribuição paga ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou de qualquer outro documento previdenciário comprobatório do rendimento, cujo valor não ultrapasse ao de um salário mínimo, que a parte anexará ao pedido do benefício fiscal dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

§ 4º - Para obtenção do benefício fiscal a que se refere o inciso IV deste artigo, a parte interessada deverá dirigir requerimento ao Secretário Municipal de finanças com, pelo menos, 48 (quarenta e oito horas) de antecedência da apresentação.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 02 de julho de 1993

RAIMUNDO WALL FERRAZ
Prefeito de Teresina